



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.720572/2012-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.872 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO, MULTA ISOLADA  
**Recorrente** CORTUME KRUMENAUER SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

**MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 15 E 17 DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/1996. RE 796.939/RS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.**

A constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010 é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, sem trânsito em julgado. Não há previsão regimental que autorize o sobrestamento do processo administrativo em razão de repercussão geral pendente de decisão judicial definitiva.

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor de crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de sobrestamento do presente processo administrativo até que haja ulterior e definitiva decisão no RE n. 796.939. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maysa de Sá

Pittondo Deligne, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Designado o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Redator Designado.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado em substituição à conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz). Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-40.267, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou parcialmente procedente a impugnação da Contribuinte, afastando a imposição de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista pelo artigo 74, parágrafos 15 e 17 da Lei nº 9.430/1996 sobre os créditos reconhecidos no PAF nº 11065.000715/2010-12, porém mantendo a imposição sobre as compensações não homologadas, resultando na redução do valor para R\$ 306.278,79 (trezentos e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos).

**Inicialmente, cabe esclarecer que através do Despacho de Encaminhamento de fls 114 e respectivo Termo de fls. 115, o presente processo foi apensado ao PAF nº 11065.000715/2010-12, o qual versa igualmente sobre pedidos de compensação de débitos com créditos originados da Ação Judicial nº 2005.71.08.0012695, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS.**

Em suma, as compensações em referência se referem ao crédito presumido de IPI calculado sobre todas as aquisições de insumos produzidos por pessoas físicas, cooperativas e outros fornecedores não contribuintes do PIS e da COFINS.

O valor informado pela Autoridade Administrativa e aplicado através do Despacho Decisório proferido no PAF nº 11065.000715/2010-12 diverge daquele apontado pela Contribuinte em razão da glosa referente ao 4º trimestre de 2000 (R\$ 17.237,70), uma vez constatada a utilização de documentos inidôneos para comprovar a aquisição de insumos utilizados no processo produtivo, bem como em razão de anterior deferimento do pedido de ressarcimento relativo ao período do 1º trimestre de 2001 (R\$ 37.578,70).

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relatório da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS até aquela fase:

*"Trata-se de impugnação ao auto de infração lavrado em 09/02/2012 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, para exigência de multa no valor de R\$ 325.068,12, aplicada em virtude da existência de declarações de compensação não homologadas.*

*Referidas compensações foram vinculadas a crédito presumido reconhecido por força de ação judicial pleiteado através do PER/DCOMP nº 02915.06398.200709.1.3.576569, transmitido em 20/07/2009, objeto do Despacho Decisório de fls. 349 a 351 de que trata o processo administrativo nº 11065.000715/201012, ao qual o presente encontra-se apensado.*

*O contribuinte impugnou tal exigência através do arrazoadado de fls. 76, em que repete os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade contra o citado Despacho Decisório, e acrescenta que não há como prosperar a autuação pois os créditos compensados teriam sido todos legitimados e reconhecidos por força do trânsito em julgado da ação judicial .*

*É o relatório."*

Através do v. Acórdão nº 10-40.267, a impugnação da Contribuinte foi julgada parcialmente procedente com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor de crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em Recurso Voluntário de fls. 129 a 137, a Contribuinte pugnou pela reforma da decisão recorrida para que seja cancelada a multa imposta de 50%, o que fez com os seguintes argumentos:

- Que ingressou com Ação Ordinária Declaratória, a qual tramitou perante a Justiça Federal de Novo Hamburgo/RS sob o nº 20057108001269-5 e foi julgada procedente para conceder o direito ao aproveitamento do crédito presumido de IPI sobre o total de suas aquisições, especificamente as aquisições de insumos e materiais de embalagens adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e outros fornecedores não contribuintes do PIS e da COFINS;

- Que é ilegal e inconstitucional a cobrança da multa de 50% nos casos de indeferimento de pedidos de ressarcimento e compensação.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

### Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo, bem como estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### Preliminarmente.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a multa em análise é objeto do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e atualmente com Relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, com repercussão geral reconhecida (Tema 736<sup>1</sup>), conforme Ementa abaixo:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010. II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica. III – Repercussão geral reconhecida.*

(RE 796939 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014 )

Considerando a repercussão geral sobre a matéria objeto do presente recurso e, como não há previsão no Regimento Interno deste Tribunal Administrativo ou no Decreto nº 70.235/72, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 15<sup>2</sup> do Código de Processo Civil, estendendo

<sup>1</sup> TEMA 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

<sup>2</sup> “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

aos processos administrativos de caráter tributário o sobrestamento previsto pelo artigo 1.035, §5<sup>3</sup> do mesmo Diploma Legal.

Consigna-se que, havendo posterior reconhecimento da inconstitucionalidade pelo STF ainda na pendência de julgamento definitivo deste recurso, fatalmente deverá ser aplicado o artigo 62, parágrafo 2<sup>o</sup> do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, tornando prejudicado o resultado desta decisão, nos termos propostos na análise quanto ao mérito.

Por tais razões, preliminarmente voto pelo sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 796939/RS (Tema 736) do Supremo Tribunal Federal.

### **Mérito**

Ultrapassada a proposta preliminar para sobrestamento deste feito, passo à análise do mérito.

Com relação ao mérito, a Recorrente pede pelo cancelamento da multa imposta de 50% (cinquenta por cento), aplicada sobre as compensações indeferidas, argumentando que o direito ao aproveitamento dos créditos apurados e levados à compensação decorre da procedência da Ação Ordinária nº 2005.7108001269-5, considerando a defesa tratada através do PAF nº 11065.000715/2010-12.

Em síntese, alega que ingressou com Ação Ordinária Declaratória, a qual tramitou perante a Justiça Federal de Novo Hamburgo/RS sob o nº 20057108001269-5 e foi julgada procedente para conceder o direito ao aproveitamento do crédito presumido de IPI sobre o total de suas aquisições, especificamente as aquisições de insumos e materiais de embalagens adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e outros fornecedores não contribuintes do PIS e da COFINS.

Alega ainda que a confusão decorre do fato de que o Fisco insiste em não cancelar as cobranças de pretensos débitos relacionados aos processos administrativos nº 11065.001.019/2004-77, 13055.000.081/2013-13 e 13055.000.102/2004-73, assim como aqueles relativos aos processos 11065.723736/2011-82 e 11065.724325/2011-12.

Argumenta, ainda, que a ação judicial abarcou todo o período compreendido entre os anos de 2000 a 2005, inclusive os créditos apropriados no 2º trimestre de 2002, 1º ao

---

<sup>3</sup> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

<sup>4</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

4º Trimestre de 2003, derrubando a validade de eventuais exigências ainda pendentes e, por sua vez a incidência da respectiva multa.

Sem razão.

As compensações não homologadas foram analisadas em julgamento ao PAF nº 11065.000715/2010-12, sendo mantida a decisão proferida pela DRJ/POA através do Acórdão nº 10.40.266.

Como já tratado naqueles autos, a Ação Ordinária que autorizou a apropriação do crédito presumido do IPI, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, **atribuiu à Contribuinte o risco e responsabilidade pelos créditos informados, cabendo ao Fisco lançar de ofício se constatar irregularidade.**

**O Processo Administrativo Fiscal nº 13055.000037/200133, referente às glosas ocorridas em razão da documentação inidônea foi julgado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através do Acórdão nº 3401-001.912, proferido pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção, sendo negado provimento ao recurso da Contribuinte com a seguinte conclusão:**

*Dessarte, em vez de remeter a questão ao órgão de origem, como fez inicialmente esta Turma, cabe investigar e decidir se houve ou não comprovação dos pagamentos, de modo a satisfazer, ou não, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96.*

*Como já informa o relatório do Acórdão nº 20312.576, tão somente “reitera suas razões apresentadas perante as instâncias inferiores” (fl. 168, in fine).*

(...)

**Quando se trata de pedido de restituição ou ressarcimento, o ônus de provar a existência do indébito ou direito a ressarcir é do contribuinte. Na situação dos autos, a ausência de comprovação dos pagamentos das aquisições de insumos constitui óbice ao ressarcimento pretendido. Cabia à Recorrente trazer aos autos tal comprovação, mas assim não foi feito. Assim, mantém-se o indeferimento.**

*Pelo exposto, admito os presentes Embargos de Declaração e os acolho com efeitos infringentes para retificar o Acórdão objeto dos presentes Embargos, sob o nº 340100.715, bem como o Acórdão original, de nº 20311.759, de modo que nego provimento ao Recurso Voluntário. (sem destaques no texto original)*

Oportuno esclarecer que o § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 foi expressamente revogado pela Medida Provisória no 668, de 30/01/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 2015<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> LEI nº 13.137, de 2015

Art. 27. Ficam revogados:

I - os arts. 44 a 53 da Lei no 4.380, de 21 de agosto de 1964;  
(Vigência)

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

No entanto, salienta-se que parte das glosas sobre as quais incide a multa em análise se referem justamente à constatação pela equipe de fiscalização de que estão lastreadas em documentos tidos como inidôneos.

E, ainda que se aplicasse a retroatividade benigna prevista pelo artigo 106, alínea "a" do Código Tributário Nacional, não haveria que prosperar a alegação da Recorrente, uma vez que o texto atual do § 17 do artigo 74 assim dispõe:

*"§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo." (sem destaques no texto original)*

Considerando a ausência de provas por parte da Contribuinte para afastar a acusação de documentação inidônea apontada pela fiscalização, como já decidido através do Acórdão nº 3401-001.912, resta configurada a exceção normativa quanto à falsificação da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

**Outrossim, destaca-se que no presente processo a 3ª Turma da DRJ/POA manteve através do Acórdão nº 10-40.267 a multa isolada com a seguinte conclusão:**

*"O valor da autuação foi calculado mediante aplicação do percentual de 50% sobre o valor dessas compensações não homologadas, conforme discriminado na planilha de fl. 30 do presente processo.*

*A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório de fls 349 a 351 do processo 11065.000715/201012 foi julgada parcialmente procedente por esta 3ª Turma na presente Sessão de 06 de setembro de 2012, resultando na prolação do Acórdão nº 1040.266, que reconheceu ao interessado o direito creditório complementar/compensação no valor de R\$ 37.578,70 (trinta e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta centavos).*

*Ainda assim, restaram compensações não homologadas, pelo que não pode ser afastada a imposição de multa. Todavia o valor do crédito reconhecido naquele processo deve ser excluído da sua base de cálculo, que passa a ser R\$ 612.557,58, o que resulta na redução do valor desta para R\$ 306.278,79." (sem destaque no original)*

Com isso, corretamente a decisão recorrida considerou apenas as compensações não homologadas, excluindo o crédito reconhecido da base de cálculo da multa em referência, resultando na redução do valor de R\$ 612.557,58 para R\$ 306.278,79.

Por sua vez, com relação à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da multa de 50% nos casos de indeferimento de pedidos de ressarcimento e compensação, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 2, que assim dispõe:

SÚMULA CARF nº 2

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

### **Dispositivo**

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e voto, **preliminarmente**, pelo sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 796939/RS (Tema 736) do Supremo Tribunal Federal .

Ultrapassada a proposta preliminar, quanto **ao mérito** voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Redator designado

Em que pese a pertinência das razões e dos fundamentos legais contidos no voto da Ilustre Conselheira Cynthia Elena de Campos - Relatora deste processo, ressalto minha discordância exclusivamente em relação à **aplicação subsidiária do CPC/2015** e o **sobrestamento** do julgamento deste processo até que haja decisão definitiva do RE nº 609.096/RS, considerando o caráter vinculante do precedente que se formará em tal julgamento, uma vez que este Colegiado já tem decidido pela sua improcedência antes da decisão definitiva, em face da falta de previsão regimental abarcado pelo Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 2015.

Posto isto, nego provimento quanto a esta propositura.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra